



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.116 - GO (2013/0149305-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : DANIEL DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : CALISTO ABDALA NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A necessidade da segregação cautelar, decretada na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.
2. Recorrente habituado às práticas criminosas destinadas à traficância.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.116 - GO (2013/0149305-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : DANIEL DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : CALISTO ABDALA NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DANIEL DOS SANTOS, preso preventivamente por ter sido condenado à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado por ofensa ao disposto nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou a ordem lá impetrada, que visava a obtenção da revogação da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que há ilegal constrangimento decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP. Além disso, afirma que respondeu ao processo em liberdade, sendo a ele deferida a liberdade provisória aos 12.12.11, e que possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal solto.

Postula o provimento do recurso para que seja expedido em seu favor alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 227/231).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.116 - GO (2013/0149305-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : DANIEL DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : CALISTO ABDALA NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A necessidade da segregação cautelar, decretada na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.
2. Recorrente habituado às práticas criminosas destinadas à traficância.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.116 - GO (2013/0149305-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : DANIEL DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : CALISTO ABDALA NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### VOTO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):**

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça a ausência de fundamentação do decreto de prisão cautelar.

Todavia, ausente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado e condenado por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, porque, na companhia da corré Aline Cavalcante Estevam, foi surpreendido na posse de aproximadamente 165,737g de maconha e de 15g de cocaína, para fins de mercancia.

Consignou a sentença condenatória que a custódia cautelar, confirmada no acórdão impugnado, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada pela reiteração de suas condutas delitivas, pois há registros que ele praticou outros crimes (roubo e tráfico de drogas), evidenciando personalidade tendente à prática de ilícitos, como se vê:

*"Com relação à prisão, entendo ser a mesma imprescindível pois além do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, existem a presença de elementos concretos que justificam a segregação preventiva para a garantia da ordem pública (já que o imputado é habituado à práticas criminosas destinadas à traficância), da conveniência da aplicação da lei penal, tanto que os sentenciado permaneceu segregado toda a instrução, restando indeferidas todas as ordens de habeas corpus pleiteadas no Tribunal de Justiça, pois restou demonstrado que o mesmo não é dado à ocupação lícita, regular e legítima, estando presentes os requisitos necessários à decretação da prisão cautelar" (fl. 112).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, revela-se plenamente válida quando pautada em elementos concretos emergentes dos autos, como é o caso.

A propósito, vale transcrever:

*Habeas Corpus. 2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva. 3. Ordem indeferida.*

(HC nº 105.834/PA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 19.5.11)

Esta Corte Superior entende, por igual, que a contumácia na prática de condutas delituosas, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar, conforme acórdão a seguir transcrito:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE. DECISUM IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS, ALÉM DE SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE DINHEIRO (MAIS DE R\$ 09 MIL). PACIENTE QUE RESPONDE A VÁRIAS AÇÕES PENAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.*

*1. Omissis.*

***2. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir a ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos -***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apreensão de certa quantidade e variedade de entorpecentes, dinheiro (mais de nove mil reais) e a necessidade de interrupção da atividade criminosa. O Paciente também responde a diversas ações penais (roubo, receptação, furto e lesão corporal), o que autoriza a manutenção da constrição cautelar, dado o risco concreto de reiteração delitiva.*

*4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, no mais, denegada.*

(HC nº 234.419/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 12.6.13)

Cito outros interativos com o mesmo teor: HC nº 261.517/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16.4.13; e, RHC nº 29.078/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º.8.13.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0149305-6

**RHC 38.116 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201104176569 201390081540 4176567520118090000 81543020138090000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIEL DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : CALISTO ABDALA NETO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : ALINE CAVALCANTE ESTEVAM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.